DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1100/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23788/2017
PROTOCOLO	: 1864138
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 1.059.637,25
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2017 (1ª fase), celebrado pelo município de Jaraguari, tendo por objeto contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos da RENAME e REMUME, para serem distribuídos aos usuários da rede municipal de saúde pela farmácia municipal e utilizada nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais nas unidades de saúde pública do município de Jaraguari - MS.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Especificação	
01	**Empresa: CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - LTDA**	
	Valor R$ 108.866,00	
02	**Empresa: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME**	
	Valor R$ 93.861,95	
03	**Empresa: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**	
	Valor R$ 113.770,50	
04	**Empresa: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**	
	Valor R$ 218.017,00	
05	BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	37.159,20
06	CIRÚRGICA MS LTDA	59.352,00

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-62580/2017”, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 31/2017) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 1408/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 31/2017, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 2, letra A).

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2017, celebrado pelo município de Jaraguari e as empresas Centermedi – Comércio De Produtos Hospitalares – Ltda, C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda – ME, Dimaster – Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Brasmed Comércio De Produtos Hospitalares Eireli e Cirúrgica Ms Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 286.320.601-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.